

Acórdão: 17.067/05/3<sup>a</sup> Rito: Ordinário  
Impugnação: 40.10115187-82  
Impugnante: Viação Itapemirim S/A  
Proc. S. Passivo: José Cláudio Scaramussa/Outro  
PTA/AI: 16.000089297-81  
Inscrição Estadual: 062.508758.0059  
Origem: DF/BH-1

**EMENTA**

**RESTITUIÇÃO - ICMS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. Reputa-se indevida a restituição pleiteada tendo em vista o descumprimento da identificação do usuário desistente no Bilhete de Passagem, requisito necessário para a apropriação do respectivo crédito, segundo determinação do artigo 79 do RICMS/02. Impugnação improcedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

O presente PTA versa sobre Pedido de Restituição de ICMS recolhido a maior, relativamente aos meses de novembro de 2002 e de janeiro, fevereiro, março, agosto, setembro e outubro de 2003, em virtude da apuração incorreta do imposto.

O Pedido de Restituição formulado pelo Contribuinte foi parcialmente deferido pelo titular da Delegacia Fiscal de Belo Horizonte (DF/BH-1), conforme despacho de fls. 135 dos autos. A parte relativa ao indeferimento deve-se ao descumprimento, por parte do Contribuinte, da identificação do usuário desistente no Bilhete de Passagem, requisito necessário para a apropriação do respectivo crédito, segundo determinação do art. 79 do Regulamento do ICMS (RICMS/02), aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

Inconformado com o indeferimento parcial de seu pleito, o Contribuinte apresenta, tempestivamente, através de procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 140/144, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 3.715/3.718.

A Auditoria Fiscal, através do parecer de fls. 3.719/3.723, opina pela improcedência da impugnação.

**DECISÃO**

**Observação Inicial:**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalte-se, inicialmente, que os fundamentos expostos no Parecer da Auditoria Fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por esta razão, passarão a compor o presente Acórdão.

### Mérito:

“Trata-se de Pedido de Restituição de ICMS recolhido a maior, relativamente aos meses de novembro de 2002 e de janeiro, fevereiro, março, agosto, setembro e outubro de 2003, em virtude da apuração incorreta do imposto.

O contencioso, entretanto, reside apenas em parte do Pedido de Restituição, uma vez que houve deferimento parcial conforme despacho de fls. 135 dos autos. A parte relativa ao indeferimento deve-se à constatação de que o Contribuinte não procedeu à identificação do usuário desistente no Bilhete de Passagem, requisito necessário para a apropriação do respectivo crédito, segundo determinação do art. 79 do RICMS/02.

Preliminarmente, cumpre-nos salientar que não é devido o pagamento da taxa de expediente em relação à interposição de Impugnação no caso de Pedido de Restituição de ICMS.

Nesse sentido, temos que o item 2.21 da Tabela A anexa à Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, estabelece que incide a taxa de expediente na hipótese de julgamento de contencioso administrativo-fiscal quando este é decorrente do lançamento de crédito tributário; entretanto, o contencioso em questão não se relaciona a crédito tributário, mas, sim, a repetição de indébito, peculiaridade que impossibilita a exigência de referida taxa.

Observa-se que o Contribuinte inicialmente solicita, através do documento de fls. 5, a restituição de imposto recolhido a maior em novembro de 2002, e, através do documento de fls. 42, a restituição de imposto recolhido a maior em janeiro, fevereiro, março, agosto, setembro e outubro de 2003.

O Fisco, entretanto, ao comparar as novas DAPI, apresentadas nos pedidos, com as DAPI a serem substituídas, verifica diversos erros relativos a débitos, créditos, e, principalmente, estornos indevidos de débitos referentes a devolução de Bilhete de Passagem.

O aproveitamento de crédito referente a passagens devolvidas, lançado no livro Registro de Apuração do ICMS (LRAICMS) foi considerado indevido tendo em vista a norma advinda do art. 79 do RICMS/02 prevista para o caso, *verbis*:

Art. 79 - Ocorrendo desistência relativa à prestação de serviço de transporte de passageiro, o valor do imposto poderá ser apropriado como crédito, desde que o Bilhete de Passagem contenha a identificação do usuário desistente.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único - Na hipótese de Bilhete de Passagem emitido por equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), a apropriação do crédito de que trata o *caput* deste artigo somente será permitida se a identificação do usuário desistente tiver sido impressa pelo próprio equipamento.

Verifica-se que citado dispositivo estabelece textualmente que a apropriação do crédito relativo à prestação de serviço de transporte de passageiro só é possível se cumprido o requisito de que o Bilhete de Passagem contenha a identificação do usuário desistente, não havendo previsão quanto à identificação em documento apartado como praticado pelo Contribuinte.

Quanto à alegação do Contribuinte de que não há no Bilhete de Passagem local disponível que possibilite adicionar informações, ressalta-se, assim como o Fisco o fez, que as indicações previstas nos incisos I a X do art. 108 do Anexo V do RICMS/02 são apenas indicações mínimas, tendo o Contribuinte toda a liberdade de nele inserir campo relativo à identificação do usuário do serviço.

Nesse sentido, agiu bem o Fisco em deferir parcialmente a restituição pleiteada, excluindo os valores dos créditos apropriados indevidamente a título de “estorno de débitos” e oriundos de Bilhete de Passagem sem a necessária identificação do usuário desistente.”

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 20/07/05.**

**Aparecida Gontijo Sampaio  
Presidente**

**José Eymard Costa  
Relator**